



GT - DIREITOS SOCIAIS NA CONTEMPORANEIDADE

## **A PESSOA TRANSGÊNERO E A INSTITUIÇÃO FAMÍLIA**

Isabela Cavalcanti de Souza, Fausto Pereira Neto

### RESUMO

A família é uma importante instituição na sociedade em que vivemos, sendo óbvio afirmar que ela é responsável direta pela formação do caráter dos indivíduos que dela fazem parte. Tendo em vista esse protagonismo, é essencial analisar e discutir a diversidade dentro do seio familiar. Nessa seara, este artigo tem como objetivo abordar especificadamente a pessoa transgênero como membro da família considerada tradicional pela sociedade. Dentro dessa visão, o poder de família será confrontado com seu dever de proteção na esfera jurídica, e serão debatidas as consequências da não observância dessa responsabilidade, culminando na perda ou suspensão desse poder. Nesse escrutínio, a violência física e psíquica sofrida pela trans na sociedade será tratada, mostrando quais os diplomas do ordenamento jurídico brasileiro oferecem proteção a pessoa com identidade transgênero. Por fim, a autonomia dos indivíduos será retratada, na possibilidade de ressignificar o conceito de família com a construção de estruturas plurais e plásticas que primem pela socio-afetividade e o conceito da família eudemonista.

**Palavras-chave:** Família. Transgênero. Eudemonista.

### 1 INTRODUÇÃO

---

As violências psíquicas ou físicas sofridas pelas pessoas trans começam a ocorrer na maior parte dos casos no próprio seio familiar. Por essa razão, é imprescindível discutir a questão do transgênero como uma possibilidade que vai além do sistema binário socialmente aceito, que apenas inclui as possibilidades de existência dos gêneros masculino e feminino. Nessa seara, a ideia de família tradicional é difundida como aquela onde só existe espaço para a heterossexualidade, onde até se pode tolerar amizades com pessoas "diferentes", mas no núcleo familiar a diversidade não pode existir. Ao longo da história, os comportamentos que se afastavam do padrão heterossexual foram considerados "anormais", porém as ideias de gênero são construções sociais que quebram a lógica binária dos sexos e da própria matriz heterossexual do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, essa narrativa que afasta a diversidade dos lares está totalmente desconectada da atual realidade das famílias no Brasil, onde cada vez mais se vê histórias de famílias com diferentes configurações, como as compostas por casais homoafetivos que adotam filhos, as de



mulheres que sustentam e cuidam sozinhas de filhos, as de avós que criam os netos, as de homens que conseguem na justiça a guarda dos filhos, casais de pessoas trans que geram filhos, dentre outras. Nessas novas formações a diversidade está presente, sendo importante, portanto, discutir as questões de gênero para o amadurecimento de nossa sociedade em relação ao tema, contribuindo para redução da violência no país que mais registra mortes de pessoas trans e de gêneros diversos no mundo (TMM, 2021). Para alcançar tais objetivos, o método de interpelação científica utilizado nesta pesquisa pode ser classificado como hipotético-dedutivo, com finalidade descritiva, de abordagem qualitativa e tendo como meio a revisão bibliográfica.

## 2 O PODER FAMILIAR E O DEVER DE PROTEÇÃO

No Código Civil de 1916 a expressão "pátrio poder" era usada para expressar o poder do patriarca sobre sua prole (BRASIL, 1916). O Código Civil de 2002 mudou tal expressão por "poder familiar" (BRASIL, 2002). Nesse sentido, o termo melhor se adequou à atualidade, considerando a inexistência de uma figura masculina em muitos casos e incluindo a figura materna como detentora desse poder de maneira igualitária. Portanto, o menor de 18 anos está sob a responsabilidade de seus genitores ou de tutores que promoverão sua educação e salvaguarda, além de cuidar de seus bens.

Atualmente, no Código Civil brasileiro, o poder familiar é detalhado no art. 1.634<sup>1</sup>, estabelecendo que as obrigações daqueles que detêm o poder familiar estão no sentido proteger os menores. São direitos e deveres dos pais para com os filhos que não

---

<sup>1</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).



contemplam supremacia e autoritarismo, mas sim compreensão e convívio pacífico. Com as ideias trazidas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e depois pelo Código Civil (BRASIL, 2002), tal relação passou a ser juridicamente mais baseada no diálogo e no afeto, fazendo com que os vínculos socioafetivos fossem considerados mais importantes do que os biológicos. Com isso, a entidade familiar passou a ter diversas formas de constituição, sem discriminação entre os filhos (havidos ou não na vigência do casamento) e priorizando a igualdade entre os pais (GONÇALVES, 2021).

Vale salientar que após o advento das legislações supracitadas o conceito de família foi alargado pela doutrina, passando a abranger as mais diversas situações encontradas na sociedade, como é o caso das famílias monoparentais (um genitor com os filhos), matrimoniais (decorrentes do matrimônio), informais (oriundas da união estável), homoafetivas (casais do mesmo sexo com ou sem filhos), anaparentais (formadas apenas por filhos), extensas (constituídas por parentes) e eudemonistas (baseadas no vínculo afetivo). Assim sendo, ao longo desse artigo o termo família deve ser entendido de forma ampla, abarcando as possibilidades acima explicitadas.

### **3 SUSPENSÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR**

---

O princípio da autoridade do *pater familias*, no direito romano, conferia ao *pater* o direito de dispor da vida dos descendentes, possuindo também total autoridade sobre sua mulher. Portanto, castigos corporais eram comuns, uma vez que os filhos poderiam ser vendidos ou mortos (GONÇALVES, 2021). Diante da evolução histórica das sociedades, esses fatos descritos são considerados absurdos hoje, porém quando se fala da realidade de pessoas trans no Brasil percebe-se que ainda temos muito a evoluir enquanto sociedade. As alterações sofridas pelo direito de família mostram que os legisladores buscaram ressaltar a função social da família como instituição que deve se basear no respeito entre seus membros e igualdade entre cônjuges na tomada de decisão. Em vista disso, o poder familiar pode ser suspenso ou destituído, caso os deveres dos pais não estejam sendo cumpridos de maneira satisfatória.

O art. 1.635 do Código Civil de 2002 traz os casos que culminam na extinção do poder familiar como a morte dos pais ou do filho, a adoção, a emancipação, a maioridade e aquela por meio de decisão judicial, de acordo com o art. 1.638 (BRASIL,



2002). Dentre as hipóteses trazidas pelo art. 1.638 está o castigo imoderado, o abandono, o homicídio, o feminicídio, a lesão corporal de natureza grave, o estupro ou outro crime contra a dignidade sexual. Importante destacar que com a Lei nº 13.715, de 2018, o legislador descreveu de maneira mais eficaz essas situações adversas que levam a perda do *patria potestas*, enquanto o art. 1.637 traz as possibilidades de suspensão.

#### **4 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA O TRANSGÊNERO**

---

Além dos abusos provenientes da sociedade em geral, no âmbito familiar a pessoa trans pode sofrer violência física, psíquica e até sexual. É importante destacar que o termo transgênero engloba os transexuais, as travestis, os transformistas, os *crossdressers*, os andrógenos, os dragqueens, entre outros, conforme ensinamentos de Lanz (2014). Casos de violência contra essa parcela da população são comuns no noticiário brasileiro, sendo o país líder atual do ranking mundial de homicídios registrados em 2021 de pessoas transgênero apesar da subnotificação apontada por especialistas (TMM, 2021).

Diante dessa alarmante realidade, a família deve ser sinônimo de proteção e acolhimento. Porém, não é o que ocorre em muitos casos de pessoas identificadas, logo na infância ou adolescência, com estereótipo diverso do seu gênero de nascimento, sendo elas reprimidas por meio de palavras que depreciam sua personalidade e vestimentas ou até mesmo de castigos físicos, como surras. Portanto, não é incomum encontrar casos de filhos expulsos de casa por serem diferentes e se vestirem e se comportarem de modo que “desonre” a família. Podendo acontecer violências sexuais como forma de corrigir os “desejos libidinosos” dessas pessoas com estupros corretivos, em muitos casos praticados pelo pai ou parentes. Noutros casos ocorre ainda o banimento ou assassinato do membro trans da família para supostamente salvaguardar a honra dessa. Ocorre também agressões e assassinatos provocados por parentes próximos, ex-companheiros ou namorados. Diante do exposto, é crucial destacar que a pessoa trans não deve ser encarada como alguém



doente que precisa de tratamento para corrigir/reverter uma possível “disforia de gênero”, conforme explica Berenice Bento (2008, p. 18 e 19)<sup>2</sup>.

Dessa maneira, as relações familiares devem sempre ser pautadas no respeito mútuo e na proteção dos direitos de personalidade de cada indivíduo, do contrário o princípio da dignidade da pessoa humana, protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, será afetado. Em outras palavras, a personalidade é composta pelas características que constituem cada ser, sendo esses atributos relativos à integridade psíquica, física e moral. Por conseguinte, essa integridade está ligada à honra, à vida, à liberdade de escolha, à intimidade, à privacidade e à imagem, por exemplo. Portanto, os direitos de personalidade são considerados imprescritíveis e indisponíveis, intrínsecos à própria pessoa.

É essencial citar ainda que as violências cometidas no núcleo familiar contra essa porcentagem da população não são representadas apenas por atos, mas também por omissões, pois a falta de afeto, cuidado e assistência é capaz de deteriorar a saúde do indivíduo ao longo da infância e adolescência, minando a possibilidade de desenvolvimento de suas capacidades, gerando adultos inseguros e mentalmente instáveis. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2015, o Brasil ocupava a 8ª posição na lista de países com maior incidência de suicídios entre pessoas trans, com mais de 12 mil casos por ano (NOGUEIRA; AQUINO; CABRAL, 2017).

Diante do exposto, observa-se que as relações familiares devem ser discutidas e exaustivamente confrontadas e abominadas as práticas de violência contra os transgêneros. Importante mencionar que a ação dos pais pode provocar a perda de uma chance de uma vida melhor, ou seja, é a frustração de uma possibilidade que beneficiaria aquele indivíduo. Um exemplo disso ocorre quando o poder familiar colide com os próprios interesses do menor transgênero quanto à vários aspectos da sua

---

<sup>2</sup> a transexualidade é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero. Essa definição se confronta com a aceita pela medicina e pelas ciências psi que a qualificam como uma “doença mental” e a relacionam ao campo da sexualidade e não ao gênero. Definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-lo, fixá-lo em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para os seus conflitos, perspectiva divergente daqueles que a interpretam como uma experiência identitária. A transexualidade é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo. [...] As definições do que seja um/a homem/mulher de “verdade” se refletem e emergem nas definições do que seja um/a transexual de “verdade”.



progressão pessoal, inclusive em relação à possibilidade de esse fazer uso de meios terapêuticos para bloqueio da puberdade (VIEIRA; SANTOS, 2019)<sup>3</sup>.

Com a falta de assistência médica adequada e a escassez de recursos financeiros em virtude da dificuldade de se inserir no mercado de trabalho, as pessoas trans são mais propensas a se submeterem a procedimentos cirúrgicos clandestinos, como aplicação de silicone líquido industrial (SLI) no corpo, de anabolizantes ou de hormônios sem prescrição médica especializada. Tais fatos citados provocam danos à saúde e também constituem forma de violência que deve ser combatida pelo Estado, facilitando o acesso dos transgêneros ao SUS (Sistema Único de Saúde) para tratamento adequado (PINTO, 2017).

## 5 PROTEÇÃO DA LEI AOS TRANS

---

Assim como já mencionado, devem ser garantidos a pessoa trans todos os direitos inerentes à sua personalidade, não sendo exaustivo enfatizar que possuem direito à vida, à busca pela felicidade pessoal e plena, à liberdade individual, à integridade física e psicológica, à saúde, à educação, ao lazer, à igualdade, à segurança, dentre outros, conforme o art. 5º da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988), o Código Civil vigente (BRASIL, 2002) e os princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio. Nesse contexto, o sistema jurídico vem evoluindo ao longo do tempo de maneira a contemplar a realidade vivida pelo trans, conforme aponta Gonçalves (2021)<sup>4</sup>.

Uma interessante iniciativa do Poder Judiciário brasileiro, que também merece destaque, é a edição da Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, que indica

---

<sup>3</sup> Dentro da experiência trans há quem queira passar por procedimentos para adequar seu corpo à identidade de gênero autopercebida e para isso são necessários acompanhamentos médicos e psicossociais (VIEIRA; SANTOS, 2019).

<sup>4</sup> A partir da decisão pioneira proferida no Processo n. 621/89 da 7ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, deferindo a mudança de nome masculino para feminino, de transexual que se havia submetido a cirurgia plástica com extração do órgão sexual masculino e inserção de vagina, outras se sucederam, determinando-se, porém, que constasse no registro civil, no lugar de sexo masculino, a expressão transexual, para evitar que este se habilitasse para o casamento induzindo em erro terceiros, pois em seu organismo não estavam presentes todos os caracteres do sexo feminino.

Posteriormente, várias decisões foram proferidas, especialmente nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, permitindo a mudança no registro civil do nome e do sexo de transexual. Também em São Paulo foram proferidas algumas decisões nesse mesmo sentido, proclamando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, X [...] (GONÇALVES, 2021).





a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. Tal iniciativa faz parte dos compromissos assumidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (CNJ, 2022).

Nessa perspectiva, em decisão recente, de abril de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou de forma unânime que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada nos casos de violência familiar ou doméstica contra mulheres trans. As medidas protetivas do caso em comento foram inicialmente negadas, pelo juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), à mulher trans que sofreu violência praticada por seu genitor, na casa em que reside a família. O Ministério Público de São Paulo recorreu alegando não se tratar de possível analogia, mas da simples aplicação do texto legal, uma vez que o art. 5º, da Lei 11.340 de 2006, deixa claro que tal normativa será aplicada em caso de ação ou omissão, contra a mulher, baseada no gênero e não no sexo biológico. Com base nas alegações o STJ determinou a aplicação das medidas, conforme o artigo 22 (BRASIL, 2006).

Vale lembrar que as mudanças no ordenamento jurídico são morosas, especialmente quando se trata de temas polêmicos. Entretanto, atualmente existem dois projetos tramitando no Congresso Nacional que pleiteiam alterações na Lei Maria da Penha, para ampliar a proteção garantida pela lei às pessoas transgênero, o PLS 191/2017 no Senado e o PL 8032/2014 na Câmara (ANDES, 2022).

## **6 BUSCA PELA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA EUDEMONISTA**

---

Diante do sentimento de cidadão de segunda categoria presente ao longo da vida do transgênero, dentro e fora da família, observa-se a criação de conexões afetivas que vão além do DNA. Conforme explica Bento (2012), muitos travestis e transexuais constituem novas famílias não biológicas ao durante das diferentes fases de suas existências, criando vínculos com pessoas que passam a reconhecer e respeitar sua condição identitária. Essa é a expressão clara da chamada família eudemonista, aquela que almeja assegurar a realização pessoal e plena de seus membros, sendo livre na escolha de seu formato. Portanto, é a busca pela felicidade no âmbito individual e



coletivo entre pessoas que possuem características que as conectam através do afeto e confiança recíprocos.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

A luz da Constituição da República (BRASIL, 1988) que trouxe como base princípios como o da dignidade humana, isonomia, pluralidade familiar e intervenção mínima do Estado na família, fica claro que as pessoas precisam ser livres para buscarem sua felicidade da forma que desejarem. Dessa forma, a conceituação restritiva de família tradicional como a válida, tendo a heterossexualidade e o padrão binário de mulher e homem ligado ao sexo biológico dos indivíduos como parâmetro único, não se compatibiliza com a promoção da dignidade humana, que é um fundamento básico do Estado Democrático de Direito. Desse modo, a questão trans precisa ser mais debatida para que a compreensão da sociedade (e dos próprios operadores do direito) sobre o tema seja ampliada e essa parcela da população possa ser melhor assistida, diminuindo sua marginalização e sua falta de acesso à saúde, à educação e ao mercado de trabalho formal, em virtude do preconceito social ainda fortemente presente. Quando a realidade do outro passa a ser conhecida, ela passa a incomodar os que antes estavam indiferentes a ela.

Portanto, o objetivo primordial desse trabalho acadêmico foi jogar luz sobre o assunto para que as famílias não possam mais negar a existência de seus membros trans, libertando-os das alcovas escuras que os prenderam ao longo da história desse país. Desse modo, espera-se que os princípios constitucionais como o da solidariedade, da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana, que regem o direito de família, passem a fazer parte da vida das pessoas transgênero de maneira mais efetiva.

## REFERÊNCIAS

---

ANDES. **STJ decide que Lei Maria da Penha é aplicável também à violência contra mulheres trans. 2022.** Disponível em: <<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/sTJ-define-que-lei-maria-da-penha-e-aplicavel-tambem-a-violencia-contra-mulheres-trans1>>. Acesso em: 29 jun. 2022.





BENTO, Berenice. **As famílias que habitam "a família"**. 2012. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fcs/article/view/22396/13408>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense. Coleção Primeiros Passos. 2008, p. 18-21.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm#art22](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm#art22)>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CNJ. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **RECOMENDAÇÃO nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec\\_128\\_2022\\_CNJ.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_128_2022_CNJ.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito De Família**. Vol. 6. 18ª ed. São Paulo, Saraiva, 2021.

LANZ, L. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. 2014, 342 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36800/R%20-%20D%20-%20LETICIA%20LANZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans**. Rede Trans Brasil, 2017. Disponível em: <<http://redetransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

PINTO, Thiago Pestana et al. **Silicone líquido industrial para transformar o corpo: prevalência e fatores associados ao seu uso entre travestis e mulheres transexuais em São Paulo, Brasil**. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2017, v. 33, n. 7,



e00113316. Epub 27 Jul 2017. ISSN 1678-4464. Disponível em:  
<<https://doi.org/10.1590/0102-311X00113316>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

STJ. **Lei Maria da Pena é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. Decisão. 06/04/2022.** Disponível em:  
<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Pena-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

TMM. TMM (Trans Murder Monitoring) Update TDoR 2021. TGEU's Transrespect versus Transphobia Worldwide (TvT). Transgender Europe (TGEU). Disponível em:  
<<https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Raphael Prieto dos. **Do bloqueio da puberdade da criança trans e o poder familiar.** 2019. Disponível em:  
<<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/xnnhvg22/1deA60Kh1G1D0EyC.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2022.